



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13002.000077/2003-62  
**Recurso n°** 334.697 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.924 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMP PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A

**ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2001 a 01/01/2003

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI COMPLEMENTAR 104. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes do STJ.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), que**

dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator

Rodrigo Cardozo Miranda – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Ivan Allegretti (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei ou à evidência da prova, à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), com base no art. 7º, I, e seu § 1º, da Portaria MF nº 147/2007, apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 20181.153, proferido em 02/06/2008 pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, assim ementado, quanto a matéria recorrida:

*Relator: Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça      Redator  
Designado: Walber José da Silva*

*Acórdão: 201-8 1.153*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01 /01 /2001 a 01/01/2003*

*PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.*

*São passíveis de execução provisória as sentenças proferidas em mandado de segurança, autorizando a compensação de crédito de PIS com débito de PIS, antes da edição da Lei Complementar nº 104/2002. Nestas circunstâncias, não há que se falar na incidência de juros e multa de mora desde a data do vencimento da exação até a data do trânsito em julgado da sentença.*

*Recurso voluntário provido em parte.*

Foi apresentada Declaração de Compensação pela contribuinte em 14/02/2003, na qual pretende a extinção do valor devido de PIS no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2003, com créditos que seriam originados de decisão judicial exarada no processo

nº 93.0015163-0, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/04/1998, conforme informação de fl. 02, decorrentes de recolhimentos a maior *que* o devido a título de PIS dos períodos de agosto de 1989 a setembro de 1993.

Junto com os elementos citados a contribuinte traz cópia da inicial na Ação Ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito Tributário e que tomou o nº 93-0015163-0, na qual é uma das impetrantes, e pela qual questionou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pleiteando que a União restitua as importâncias recolhidas a maior de PIS em obediência àquela legislação, com incidência de correção monetária plena e juros, via compensação, nos termos do artigo 66 da Lei IIº 8.383, de 1991, bem como do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que julgou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24 de abril de 1998 (fls. 06/24).

Junta também cópias das DCTF's dos períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 2002, nas quais - declarou que os valores devidos de PIS daqueles períodos estavam sendo compensados com o s. créditos originados da ação judicial 93.0015163-0 (fls. 29/110).

Atendendo Intimação Fiscal da DRF em Novo Hamburgo de fl. 113, a interessada manifesta-se As fls. 115/116, juntando, relativamente ao processo judicial nomeado na Declaração de Compensação, cópias da sentença de 1º grau (fls. 117/121) e do Acórdão do TRF-4a Região (fls. 122/127), em que são apelantes ambas as partes. Junta também o Demonstrativo de Atualizações e Baixas de Créditos Fiscais (fls. 129/130) e o Demonstrativo de Apuração da Diferença entre Contribuição Devida e Recolhida (fls. 144/152), bem como cópias das DIPJ's dos exercícios de 1991 a 1994, do quadro 20 da Declaração do exercício de 1995 e da ficha 12 da Declaração do exercício de 1996 (fls. 131/142).

Tendo em vista alteração da jurisdição, foi o presente encaminhado à DRF em Porto Alegre, sendo posteriormente juntados os elementos já requeridos pela DRF em Novo Hamburgo, através dos quais a contribuinte elucida a existência da ação judicial nº 99.0004563-7 tratando de vários aspectos da legislação do PIS e também da semestralidade (fls. 161/164) e junta cópias dos balancetes mensais da Matriz (dos períodos de abril de 1988 a novembro de 1989), da filial Sabasul (dos períodos de junho, agosto, outubro e novembro de 1988 e de janeiro a dezembro de 1989) e da filial Alagoas (períodos de julho a novembro de 1989), e dos Balanços Patrimoniais de 1988 e 1989 (fls. 165/848), e dos DARF's dos pagamentos realizados a título de PIS, pela Matriz e *três* filiais: Sabasul, Alagoas e Santa Bárbara do Sul (fls. 849/1.089), além das Planilhas nas quais elenca as Receitas Financeiras auferidas pela Matriz e Filiais Sabasul e Alagoas nos períodos de abril de 1989 a outubro de 1995 (fls. 1.090 a 1.098). Junta também cópias de elementos do Mandado de Segurança nº 99.004563-7 impetrado por ela e por outras contribuintes (fls. 1.100/1.623).

Em resposta A nova intimação de fls. 1.625/1.626, a interessada (fls. 1.628/1.629) esclarece que não está sendo postulada a compensação com créditos da filial de Alagoas/Maceió, pedindo sejam desconsiderados os DARF's dos recolhimentos efetivados por aquela filial para fins de apuração do crédito da empresa. Apresenta Demonstrativo discriminado por estabelecimento (Matriz e filial Sabasul) no qual apura a diferença entre contribuição devida e recolhida, com valores atualizados até 06/09/2004 (fls. 1.632/1.645) e juntando cópias dos DARF's dos pagamentos de PIS realizados pela Matriz e filiais Sabasul e Santa Bárbara do Sul (fls. 1.646/1.777).

Foi enviada pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre à Procuradoria da Fazenda Nacional Informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário para ser anexada ao processo administrativo nº 11080.506800/2004-45 (fls. 1.782/1.787), que tratou do envio dos valores de PIS referentes aos períodos de apuração de 1999 (abril até dezembro), declarados em DCTF como extintos pela compensação abrigada pelo processo judicial nº 93.0015163-0, para a inscrição em dívida ativa da União, inscrição esta realizada em 30/07/2004. Relata aquela informação as tramitações daquele processo judicial e o que restou afinal decidido, bem como que a contribuinte propôs a execução de sentença nº 2003.71.00.056623-2 relativamente a saldo credor remanescente após as compensações débitos de julho de 1998 a fevereiro de 2003 .

Nos Embargos A Execução então interpostos pela União, foram juntados os cálculos efetivados pela Fiscalização da DRF em Porto Alegre, demonstrando não ter saldo a restituir, já que os valores devidos de janeiro de 1990 a agosto de 1993 calculados pela Lei Complementar nº 07, de 1970, eram superiores aos valores efetivamente recolhidos, tendo em vista não ter sido aceita a tese da semestralidade, sobre a qual a sentença judicial não havia se pronunciado.

Relata que, então, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança que tomou o nº 99.00.04563-7, com pedido de liminar, visando ver reconhecido o direito A compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos aos períodos de julho de 1988 a outubro de 1995, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-leis ifs 2.445 e 2.449, de 1988, com valores de PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, explicitando as tramitações daquele processo e a sentença definitiva transitada em julgado em 10.02.2004. Comenta sobre a introdução do artigo 170-A no Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Pronuncia-se acerca da existência de incompatibilidade entre as duas ações judiciais propostas pela interessada, a execução de sentença relativamente à primeira ação, os Embargos a Execução, os cálculos efetivados relativamente aos créditos. Conclui propondo a manutenção da suspensão do exame da compensação e a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente A situação apresentada.

Inserido no presente manifestação da interessada acerca da existência de débitos de PIS relativos aos períodos de janeiro a março de 2000 e de janeiro a março de 2001 em seu nome (fls. 1.791/1.795).

A Procuradoria da Fazenda Nacional responde A consulta formulada pela DRF em Porto Alegre (fls. 1.848/1.849), no sentido de que a sentença então já definitiva no Mandado de Segurança que acolheu a tese da semestralidade defendida pela contribuinte deve prevalecer sobre os Embargos A Execução no processo em que a contribuinte pretende a execução da sentença. Desta forma, propõe a continuidade do exame da compensação pretendida com base no decidido nas ações judiciais, bem como propõe seja comunicado a PFN sobre alterações ou cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, originalmente inscritos em decorrência de falta de créditos para compensação declarada em DCTF, bem como eventual saldo de crédito para ser informado ao juízo na ação ordinária nº 93.0015163-0.

A partir de então a DRF em Porto Alegre efetivou os procedimentos de confirmação dos pagamentos, verificação da base de cálculo do PIS devido nos períodos abrangidos pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis d's 2.445 e 2.449, de 1988, para verificação do crédito e posterior cálculo das compensações, tanto as declaradas em DCTF como na DCOMP apresentada através do presente processo (fls. 1.853/2.183), sempre em

obediência As decisões judiciais,. No Relatório Fiscal de fls. 2.184/2.189 consta que, tendo em vista que a Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, e que o trânsito em julgado da decisão no Mandado de Segurança no 99.0004563-7 impetrado pela contribuinte, através do qual também questionou aspectos da legislação essenciais para o cálculo dos indébitos, a DRF fez cálculos das compensações declaradas após 10 de janeiro de 2001 até janeiro de 2003, fazendo incidir sobre os débitos acréscimos legais de mora até a data do trânsito em julgado, quando então a contribuinte estaria apta a realizar as compensações.

Através deste Relatório, fica demonstrado que, efetivados os cálculos de acordo com as determinações judiciais já transitadas em julgado, os créditos foram suficientes para a extinção dos débitos de PIS da contribuinte, via compensação, nos períodos de julho de 1998 a janeiro de 2003, remanescendo, ainda saldo credor, elucidando que tal saldo credor poderia ter outro destino que não a restituição, tendo em vista outros processos administrativos e PERDCOMP's (fls. 2.204/2.360) apresentadas posteriormente pela contribuinte e determinando o envio desta informação para a PFN com o fim de elucidar os processos nº 11080.506800/2004-45 e 11080.506801/2004-90 (inscrição em dívida ativa da União a ser cancelada) e subsidiar a Execução de Sentença nº 2003.71.00.039496.2. O Relatório em questão também originou a manifestação do Delegado da Receita Federal no mesmo sentido e a tomada de providências relatadas A fl. 2.201.

Foi dada ciência A contribuinte (fls. 2.609/2.610) do Despacho Decisório de fl. 2.374, baseado no Parecer DRF/POA/SEORT nº 263, de 13 de maio de 2005 (fls. 2.371/2.373), a qual, tempestivamente apresenta sua manifestação de inconformidade (fls. 2.618/2619), insurgindo-se contra a inclusão de multa e juros nos débitos objeto de compensação relativamente aos períodos de janeiro de 2001 até janeiro de 2003 e pleiteando seja restabelecido o crédito decorrente desta inadequada apropriação, com a inclusão da taxa Selic desde 01/01/1996.

Em sede de Recurso Voluntário, foi dado provimento parcial, nos termos da ementa transcrita acima.

A PGFN apresentou Recurso Especial onde pede a reforma do julgado e o contribuinte apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto Vencido

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser admitido.

A presente lide se resume sobre a legalidade da cobrança de multa de mora e juros de mora em relação a DCOMP apresentada em fevereiro de 2003 visando à extinção de débitos de janeiro de 2001 a janeiro de 2003.

O débitos foram extintos, porém houve a cobrança de juros e multa de mora, desde o vencimento do tributo até o trânsito em julgado da ação judicial, e que está sendo questionado pelo contribuinte, que alega serem indevidas as referidas cobranças por se tratar de

execução provisória de ação (MS) impetrado antes da vigência da Lei Complementar 104/2001, que introduziu o art. 170-A ao CTN.

Alega ter efetivado espontaneamente a compensação de acordo com os termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a qual independeria de prévia autorização, seja administrativa ou judicial. A cobrança dos acréscimos legais, segundo afirma, vai de encontro com o que foi autorizado pelo Poder Judiciário que, ao reconhecer o direito creditório também ratificou as compensações, alegando que assim o fez *"exatamente nos moldes efetuados pelo contribuinte, sem qualquer restrição"*.

Por sua vez, A PGFN alega que com a entrada em vigor do art. 170-A, não existe a possibilidade de se efetuar compensações antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Com efeito, é inquestionável que a compensação, segundo entendimento dos nossos tribunais, é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa, eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos art. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, ou para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. Geraldo ATALIBA, in *"Sistema Constitucional Tributário Brasileiro"*, 1 ed., RT, 1966, pág. 106):

*"quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo por quaisquer dos demais Poderes."*

Entretanto, também já assentou a o Egrégio STJ que só pode haver compensação se o crédito do contribuinte for líquido e certo, isto é, determinado em sua quantia, sendo certo que somente após esse estado de liquidez e certeza é que o contribuinte pode fazer o lançamento, efetuando a operação de compensação, sujeita a homologação pelo Fisco, ou seja, a liquidez e certeza só podem ser apuradas mediante operação que demanda provas e contas, obviamente só apuráveis após o trânsito em julgado, através da liquidação da sentença. que estabeleça. com exatidão, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário compensando.

No caso concreto, houve uma ação ordinária que transitou em julgado antes do vencimento dos débitos e um mandado de segurança visando dar liquidez ao créditos pleiteados, que não transitou em julgado na data dos vencimentos dos tributos objetos das compensações pleiteadas.

Neste, como em outros processos envolvendo questões de compensação de tributos, é fundamental ater-se às datas dos acontecimentos em discussão. Aqui, a atenta leitura do processo administrativo não deixa dúvida de que a matéria posta à discussão judicial já se encontrava plenamente resolvida no âmbito legal e normativo. Com efeito, a empresa impetrou mandado de segurança para lhe assegurar compensação de PIS pago indevidamente. Porém deixou os tributos vencerem sem que houvesse o trânsito em julgado da ação permitindo se dar **efetividade às compensações pleiteadas.**

Como já dito, a DCOMP foi transmitida em fevereiro de 2003 para compensar débitos de janeiro de 2001 a janeiro de 2003. Não há como fazer essas compensações com tributos vencidos sem que haja a cobrança dos juros e multa de mora. Os débitos foram extintos depois do prazo de vencimento.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu a auto compensação sob condição resolutória, mediante a apresentação de Dcomp, assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (destaque acrescentado)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...).”*

De acordo com este dispositivo legal, somente os créditos financeiros passíveis de restituição ou de ressarcimento podem ser objeto de compensação com débitos fiscais vencidos, mediante a entrega de Dcomp.

Posteriormente ratificando esse entendimento, foram alterados e/ ou incluídos no art. 74 da Lei nº 9.730, de 1996, dispositivos vedando expressamente a apresentação de tal Dcomp, assim dispendo:

*“Art. 74.*

.....

*(...).*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*(...).*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*(...);*

*§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

*I – previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)*

*(...).*”

Além disto, segundo o disposto no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, citado e transcrito anteriormente, a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional em discussão judicial, mediante a apresentação de Dcomp, somente é possível depois do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dessa forma, inexistente amparo legal para se efetuar a compensação do crédito declarado, mediante a entrega de Dcomp, com os débitos fiscais vencidos, sem o pagamento dos encargos legais.

Com efeito, o STJ, em sede de recurso repetitivo, decidiu que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da fazenda e do contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo.

*EMENTA*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, redação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*(Resp [1164452](#) MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Com base nessas considerações entendo que deva ser reformada a decisão proferida pelo colegiado *a quo*.

Assim, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, restabelecendo, na íntegra, a decisão da DRJ.

Rodrigo da Costa Possas - Relator

## Voto Vencedor

Em que pesem os fundamentos expendidos pelo Ilustre Conselheiro relator, entendo, data máxima vênia, que eles não merecem prosperar.

Com efeito, especificamente quanto à limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN só se aplicar aos recolhimentos indevidos efetuados após sua vigência, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(Resp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)  
(grifos e destaques nossos)*

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal o entendimento de que a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN só se aplica aos recolhimentos indevidos efetuados após sua vigência.

No presente caso, a ação ordinária (93.0015163-0) foi proposta em 1993, muito antes do advento da Lei Complementar nº 104/2001.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo*

*internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

***Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaques nossos)*

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, com arrimo no artigo 62-A do RICARF, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda